

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-091-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade específica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Análise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejetos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irreversível de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambiental, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

**A (RE)DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA ÁGUA NO SÉCULO XXI:
UM DIREITO HUMANO E DA NATUREZA**

**THE (RE)DEFINITION OF THE LEGAL TREATMENT OF WATER IN THE XXI
CENTURY: A HUMAN RIGHT AND OF THE NATURE**

**Rogério Portanova
Thaís Dalla Corte**

Resumo

O direito à água, no século XXI, está redefinindo-se. Ele que, até 2010, em âmbito internacional, era reconhecido, apenas, como uma necessidade humana básica, passou a ser declarado, por Resoluções da ONU, como um direito humano. Por sua vez, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) foram além do que prevê o direito humano à água ao proclamarem o direito da natureza e da Madre Tierra à água. Nesse sentido, este artigo, através do método de abordagem indutivo, objetiva analisar o tratamento jurídico da água no século XXI. Assim, é a problemática deste estudo: no século XXI, o direito à água redefiniu-se? É o que se passa a investigar nas duas seções deste trabalho: o direito humano e o direito da natureza à água.

Palavras-chave: Água, Direito humano, Direito da natureza, (re)definição

Abstract/Resumen/Résumé

The right to water, in the XXI century, is redefining itself. It that by 2010, at the international level, was recognized only as a basic human need, has become declared by UN Resolutions as a human right. In turn, the Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009) were more extensive than the human right to water when they proclaimed the right of nature and of the Madre Tierra to water. In this sense, this article through the inductive approach method, aims to analyze the legal treatment of water in the XXI century. So, is the problem of this study: in the twenty-first century, the right to water was redefined? It is what is going to investigate in the two sections of this work: the human right and the right of nature to water.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water, Human right, Law of nature, (re)definition

Introdução

O direito à água, em âmbito internacional, é considerado pouco regulamentado. As conferências, as decisões judiciais e as disposições legais mais relevantes sobre a matéria, na ordem ambiental mundial, começaram a se desenvolver, com maior afinco, somente, a partir do século XX. Essas, por sua vez, ganharam força, apenas, na década de 1990, quando a falta da água passou a atingir alguns países desenvolvidos. Contudo, mesmo diante desse contexto favorável à normatização, não se conseguiu elaborar um Contrato Mundial da Água. Já, no século XXI, marcado pela grande mercantilização desse bem (já que ela é essencial não só para o consumo direto, mas também para a produção de bens e a prestação de serviços), outras perspectivas, como o direito humano à água (reconhecido pela ONU em 2010) e o direito da natureza à água (que emergiu no Equador (em 2008) e na Bolívia (em 2009)) surgem, na busca da (re)definição de seu conceito – o qual, a princípio, era sedimentado, apenas, como uma necessidade humana básica (nos termos do prelecionado nas Conferências de Água, como em Mar Del Plata (1977) e em Dublin (1992)). Então, esse enfoque jurídico, como direito humano e direito da natureza, passou a ser denominado de *novo* direito à água (RIBEIRO, 2008, p. 76-110; PETRELLA, 2002, p. 121; WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 123).

Convém mencionar que o direito à água, apesar de discutido internacionalmente há mais de quatro décadas, até 2010, não possuía, salvo em alguns documentos, como no Comentário Geral n.º 15 do Conselho de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2002) e em alguns tratados específicos (como sobre as mulheres, crianças, pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros), previsão expressa como direito humano. Esse cenário alterou-se com a aprovação da Resolução n.º 64/292, em julho de 2010, pela Assembleia Geral e com a edição da Resolução n.º 15/9, de setembro de 2010, pelo Conselho de Direitos, ambos órgãos da ONU, as quais passaram a declará-lo. Entretanto, a vinculação jurídica de observância e de aplicabilidade imediata pelos Estados dessas, as quais geram obrigações de respeitar, proteger e implementar o direito humano à água e ao saneamento básico, é amplamente discutida em âmbito internacional, em razão do instrumento adotado para seu reconhecimento como tal, uma resolução, ser considerado, somente, uma norma de *soft law*. Dessa forma, os países desenvolvidos alegam ser elas, apenas, recomendações, declarações políticas. Entretanto, pode-se encontrar organizações e defensores da causa que o reconhecem como cogente, sob o argumento de que as referidas resoluções são interpretações

de tratados internacionais (fontes de *hard law* no direito internacional) que já o previam (THIELBÖRGER, 2014, p. 61; BARLOW, 2012, p. 16).

Já, a forma da tutela desse microbem enunciada pelo constitucionalismo latino-americano, fundamentada na cultura do Bem Viver, como um direito da natureza à água e um direito dela (ou seja, da água) a si mesma, representa novos rumos para a discussão da matéria. Com base numa ética biocêntrica, esses direitos vão além, na sua forma de construção e no seu conteúdo normativo, dos direitos humanos reconhecidos em âmbito internacional. Assim, além de assegurarem os direitos dos homens a ela, estendem-nos e dão centralidade para a *Pachamama* e para a própria água. Logo, esse é outro viés sobre o acesso à água, o qual, diferente do que se pode compreender em primeira evidência, não exclui o ser humano desse direito, a despeito de retirá-lo do enfoque principal. Ademais, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) proíbem, expressamente, a sua privatização, o que ainda não se conseguiu prever em documentos internacionais que tratam do tema (caso das Resoluções acima expostas da ONU). Nessa senda, importa destacar que apesar desta realidade ainda se encontrar distante da ordem internacional, por se centrar em outras premissas, como a *deep ecology* e o pluralismo, acaba por permitir a reflexão das crises da água, da justiça em seu acesso e da atuação do Direito em relação a ela sob outras bases, visando a ampliação da percepção ambiental sobre o tema (MORAES, 2013, p. 141; WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 124-130).

Nesse contexto, esse artigo, no ramo das Ciências Jurídicas e Sociais, insere-se, entre outras, nas áreas do Direito Hídrico, do Direito Ambiental, do Direito Constitucional e do Direito Ambiental Internacional. Ainda, destaca-se que a presente pesquisa adota uma visão ecocrítica – sistêmica, ecológica e interdisciplinar – sobre o direito à água, pois articula seus elementos aos de outras ciências como, por exemplo, a biológica, a sociológica, a econômica etc., com o escopo de que, além e por intermédio delas, obtenha-se uma melhor compreensão do assunto. Para tanto, em relação ao método de abordagem, adota-se o indutivo. Dessa forma, é a problemática deste estudo: no século XXI, o direito à água redefiniu-se? A hipótese para ela é de que se pode verificar mudanças em sua materialização (ainda que essas não estejam finalizadas), em especial frente ao direito humano e ao direito da natureza à água. Assim, objetiva-se avaliar o direito à água perante os recentes acontecimentos, nacionais e internacionais, ocorridos na área. Em relação às técnicas de pesquisa, emprega-se a bibliográfica e a documental. Nesses termos, diante da metodologia exposta, passa-se à investigação da regulamentação do direito à água em âmbito internacional.

1 Da abundância à crise: o direito à água em âmbito internacional enquanto uma necessidade humana básica

A declaração do direito humano à água é, historicamente, permeada de controvérsias. Nesse contexto, pode-se encontrar menções ao direito à água em algumas declarações de conferências¹ e de fóruns² sobre o meio ambiente e nas específicas sobre os recursos hídricos. Entretanto, nelas, até a Rio + 20 (2012),³ o reconhecimento do direito à água em seus textos era objeto de polêmica, sendo definida, de forma simplista, como o enunciado na Declaração de Mar Del Plata (1977)⁴ e no texto final da Declaração de Dublin (1992): uma necessidade humana básica. A mesma situação é a encontrada em tratados, em decisões de cortes e em resoluções internacionais,⁵ os quais, ressalvados exceções, somente a partir de 2010, passaram a admitir, de forma expressa (sem mais precisar, então, seu entendimento ser realizado via derivação/inferência), a existência de um direito humano à água no século XXI. Entretanto, as Resoluções da ONU sobre o direito à água, elaboradas para sanar essa lacuna, também não são adotadas pacificamente pelos Estados, em razão da sua fonte, em tese, não ser vinculativa.

A derivação (dedução ou inferência) do direito humano à água é realizada, há muitos anos, de outros direitos previstos em importantes documentos internacionais, como da Declaração Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) (1948) e dos Pactos de Direitos

¹ São as principais conferências internacionais de águas: Mar Del Plata (1977), Dublin (1992), Noordwijk (1994), Paris (1998) e Boon (2001). Convém mencionar que algumas das Conferências Internacionais sobre Meio Ambiente promovidas pela ONU, como Estocolmo (1972), Eco-92 (1992), Rio+10 (2002) e Rio +20 (2012), também possuem disposições sobre a água (RIBEIRO, 2008, p. 75-106).

² O Fórum Mundial da Água (FMA) é um evento de iniciativa do Conselho Mundial da Água, um órgão independente, caracterizado como um *stakeholder* (parte interessada), sendo realizado de três em três anos desde 1997, encontrando-se em sua oitava edição. Contudo, críticas são feitas aos FMAs, nos seguintes termos: "[...] teoricamente, eles existem para facilitar o diálogo entre os vários depositários e proporcionar uma administração mais sustentável dos recursos de água. Mas um olhar mais minucioso revela que eles promovem a privatização e a exportação de recursos e serviços de água por meio de vínculos estreitos com corporações de água e instituições financeiras globais" (BARLOW, 2015, p. 37-40).

³ Em 2012, novamente no Rio de Janeiro (Brasil), promoveu-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), denominada, também, de Rio +20, que é considerada o maior evento já realizado pelas Nações Unidas na temática ambiental. Ao seu término, entre outros, houve a publicação do documento "O Futuro que Queremos", que, assim como durante o evento, tratou, expressamente, de questões relacionadas à água. Vários assuntos sobre ela foram abordados, como a importância do saneamento básico em sua gestão, a governança hídrica etc., mas aquele que ganhou maior destaque foi o direito humano à água. Convém salientar que o processo para a inclusão do direito humano de acesso à água e ao saneamento básico na declaração final não foi nada fácil. Correu-se o risco dele não constar nela, pois na sua minuta, esboço do documento realizado antes da conferência, ele não estava presente. A própria Relatora Especial da ONU para o Direito à Água e ao Saneamento, Catarina de Abulquerque, manifestou-se pedindo que tal posicionamento (omissivo) fosse revisto e que os Estados se mobilizassem para a sua inclusão no texto oficial da conferência. Assim, os movimentos sociais, em todos os espaços da Rio+20, pressionaram os Estados pelo cumprimento da Resolução da ONU 64/292, aprovada no dia 28 de julho de 2010, o que acabou acontecendo, sendo acrescentados os itens 119 a 124 sobre o tema na Declaração final da Conferência. Inclusive, foi nesse evento, em razão dessa mobilização, que se declarou o dia 28 de julho como o Dia Internacional da Luta Pelo Direito à Água.

⁴ Foi a Declaração de Mar Del Plata que reconheceu, pela primeira vez, a água como um direito. É a redação do dispositivo sobre ele: "Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas". (ONU, 2011).

⁵ Neste trabalho, por delimitação do tema, não serão analisadas as convenções e os tratados referente aos cursos de água transfronteiriços.

Humanos (Civis e Políticos; Econômicos, Sociais e Culturais (1966)), ambos adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesses termos, explica-se que na Declaração Internacional de Direitos Humanos (A/RES/217), proclamada pela Assembleia da ONU em 10 de dezembro de 1948, a qual é um marco na história jurídica mundial por delinear os direitos humanos básicos e prever sua proteção universal, o direito à água não foi estabelecido expressamente. Há um motivo para isso: na época não havia uma grande preocupação internacional com a escassez de água, principalmente pelos países desenvolvidos, pois as reservas dela eram, ainda, abundantes. Logo, "se nela existe um direito à água, ele tem que ser inferido" (o que é feito a partir do artigo 25, 1, da referida Declaração, que dispõe sobre um padrão de vida adequado) (BRZEZINSKI, 2012, p. 157).

Já, no Pacto de Direitos Civis e Políticos (que representa a primeira dimensão de direitos fundamentais), aprovado em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral da ONU, o direito à água também não se encontra explícito, sendo, normalmente, deduzido do direito à vida, previsto no parágrafo 1º, de seu artigo 6º. Entretanto, alega-se que essa derivação é insuficiente, pois o "direito à água parece não se encaixar na noção de liberdade civil, prevista por esse Pacto, campo em que o Estado deve se abster de intervir".

Nessa senda, ele (o direito à água) passou a ser relacionado, também, "[...] a direitos que dependem de uma provisão de bens e serviços necessários para a vida humana", os quais são previstos pelos Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (segunda dimensão de direitos fundamentais). Portanto, nos artigos 11 e 12 do mencionado documento, buscou-se a inferência do direito humano à água, já que eles descrevem os direitos a um nível de vida adequado e ao maior nível possível de saúde física e mental (BRZEZINSKI, 2012, p. 158).

Nesse contexto, para os defensores da derivação do direito humano à água da Carta Universal, ele é considerado "[...] um elemento integrante de outros direitos reconhecidos, já que, sem ela, muitos dos outros direitos declarados em instrumentos internacionais não teriam sentido, nem efeito" (BRZEZINSKI, 2012, p. 158).

Por outro lado, diferente da situação acima, pode-se encontrar referências expressas (ou diretas) ao direito humano à água em tratados, em observação geral e em resoluções da ONU. Há uma série de tratados internacionais (*hard law*) que reconhecem o direito humano à água. Entretanto, critica-se que esses assim o fazem, apenas, a alguns grupos específicos.⁶ O

⁶ Explica-se que: "Os Estados que ratificaram esses tratados, aceitaram-nos como juridicamente obrigatórios. Esses reconhecimentos são autossuficientes: o direito à água não é, apenas, implícito, mas sim explicitamente reconhecido por eles. No entanto, todos esses tratados são limitados a determinadas pessoas. Logo, os detentores dos direitos mencionados são apenas as mulheres, apenas as crianças, apenas os detentos etc. Nenhum dessas declarações, em sua natureza, são

primeiro deles foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de dezembro de 1979, a qual obriga os Estados signatários (atualmente, em número de 185, sendo o Brasil um deles), a garantirem às mulheres residentes nas zonas rurais o direito de gozar de condições de vida adequadas, particularmente em relação ao abastecimento de água (ONU, 2011).

Outro tratado de direitos humanos, o qual foi um dos mais ratificados pelos países (inclusive pelo Brasil, em 1990), que prevê o direito à água, é a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de novembro de 1989. Nele, obrigam-se os Estados Partes a implementarem os direitos das crianças à saúde, tomando as medidas necessárias para o combate de doenças e da desnutrição através do fornecimento de água potável. Já, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de dezembro de 2006, foi o primeiro tratado de direitos humanos ratificado no século XXI, a qual, também, possui disposição sobre o direito à água, ao definir o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado, nos termos de seu artigo 28, 2, *a* (ONU, 2011).

Nesse contexto, refere-se que "o direito humano à água não é facilmente encontrado em tratados internacionais". Assim, convém ser analisada a Observação Geral n.º 15 (E/C.12/2002/11), adotada em 2002 e publicada em 2003 na 29ª sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que é uma interpretação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), na qual o direito à água encontra-se expresso. Apesar de outros comentários do referido órgão já terem, anteriormente, tangenciado, em seus textos, disposições sobre direito à água, o n.º 15 é considerado o mais relevante na análise da matéria, pois confirma-o. Assim, essa observação ficou reconhecida por elaborar o conteúdo normativo do direito à água, enquadrando-o em dois artigos do Pacto, o 11 (sobre um nível de vida adequado) e o 12 (sobre o maior nível possível de saúde). Ainda, delimitou os seguintes princípios como aplicáveis a ele: disponibilidade, qualidade (ou segurança), acessibilidade financeira, acessibilidade física e aceitabilidade.⁷ Por fim, ela também estipulou obrigações básicas aos Estados (que devem ser garantidas por eles e que possuem efeito imediato) – de respeitar, de proteger e de implementar – em relação ao direito à água, bem como definiu que tipos de ações constituem violações suas (THIELBÖRGER, 2014, p. 61).

abrangentes. Elas não se aplicam igualmente a todos os seres humanos. Nenhum deles, por si só, acaba sendo considerado como a declaração de um real direito humano à água. Esse direito, por definição, tem que ser aplicável a todos os seres humanos" (THIELBÖRGER, 2014, p. 58).

⁷ Ao se tratar do direito ao saneamento básico atrelado ao direito à água, acrescentam-se dois princípios ao seu conteúdo normativo: dignidade e privacidade.

Nessa perspectiva, há, ainda, diversas resoluções da ONU que tratam do direito à água, sendo que em 2010, editaram-se duas específicas sobre o direito humano a ela, visando findar as inferências interpretativas e dúvidas que pairavam sobre a existência dele. A partir de então, começou a se formatar, impulsionada pelas crises da água⁸ que se acentuaram, em âmbito internacional, uma redefinição do tratamento jurídico da água no século XXI.

2 A redefinição do tratamento jurídico da água no século XXI: o novo direito à água

As crises da água, especialmente no que se refere aos interesses de mercado incidentes sobre ela, no século XXI, intensificaram-se. Diante desse cenário, o seu reconhecimento jurídico como, apenas, uma necessidade básica – e, portanto, não propriamente como um direito humano – demandou por uma readequação de sua tutela, a fim de que os Estados assumissem obrigações para assegurar aos homens acesso à água e ao saneamento básico (satisfazendo, assim, a relação indissociável entre quantidade e qualidade hídrica). Nesse contexto, em 2010, a ONU editou Resoluções específicas reconhecendo o direito humano à água, as quais passaram a ser discutidas quanto à sua vinculação jurídica em relação aos países. Mas ainda anteriormente a essa discussão, Equador e Bolívia saíram na frente da ONU, ao reformarem seus diplomas constitucionais, respectivamente em 2008 e 2009, dispondo neles sobre o direito fundamental à água e sobre o direito da *Pachamama* (Equador) e da Mãe Terra (Bolívia) a ela. Surge, então, o *novo direito*⁹ à água: um direito humano e um direito da natureza. É o que se passa a analisar detalhadamente.

⁸ A crise global da água é considerada multifacetada. Por isso, há quem a denomine no plural: crises da água. Ela pode ser dividida em três cenários principais: "a diminuição dos suprimentos de água doce, o acesso desigual à água e o controle corporativo da água". Este último, por sua vez, é responsável por "[...] aprofundar as crises que se revelam nos outros cenários" (BARLOW, 2009, p. 15).

⁹ Sobre os novos direitos, convém explicar: [...] o surgimento e a existência dos 'novos' direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante de novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente. Ainda que o chamamos de 'novos' direitos nem sempre sejam inteiramente 'novos', na verdade, por vezes, o 'novo' é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provém de um processo de lutas específicas e conquista das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, a conceituação de 'novos' direitos deve ser compreendida como *a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente* (WOLKMER, 2003, p. 19-20).

2.1 O direito humano à água no século XXI: é ele juridicamente vinculante aos Estados?

Apesar de desde 1999¹⁰ resoluções tratarem, ainda que não exclusivamente, do direito à água, foi somente no dia 28 de julho de 2010 que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu, de maneira formal, o direito humano à água e ao saneamento mediante a aprovação da Resolução 64/292.¹¹ Por ser totalmente dedicadas a ele, é intitulada, propriamente, como “o direito humano à água e ao saneamento”. Em linhas gerais, sua redação dispõe que a água potável limpa e o saneamento são essenciais para a concretização de todos os demais direitos humanos. Diante desse contexto, a Resolução incentiva os Estados e as organizações internacionais, com especial atenção aos países em desenvolvimento, a destinarem recursos financeiros para o desenvolvimento de capacidades e de tecnologias, a fim de que se promova o acesso à água segura, limpa e a custos razoáveis, bem como ao saneamento básico, a todos. Sem dúvidas, ela é um importante marco na história jurídica da proteção ambiental da água¹² (ONU, 2011).

Convém mencionar que a Resolução n.º 64/292 foi aprovada por 122 votos favoráveis de países e nenhum contra.¹³ Houve, apenas, 41 abstenções¹⁴ (as quais, ressalta-se, não se confundem com votos que negam seu reconhecimento) e 29 ausências. Convém referir que, atualmente, são 192 os Estados membros da Assembleia Geral da ONU; portanto, a sua votação afirmativa foi muito expressiva, totalizando quase dois terços do total deles. Convém destacar, desde já, que o Brasil¹⁵ manifestou-se de forma positiva à Resolução n.º 64/292, por

¹⁰ A título ilustrativo, convém mencionar que em dezembro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou a Resolução 54/175 sobre o direito ao desenvolvimento, a qual reconheceu os direitos à alimentação e à água potável como direitos humanos fundamentais. Entretanto, assim como outras Resoluções editadas pela ONU, ela, apesar de abarcá-lo, não era um documento exclusivo sobre o direito humano à água (ONU, 2011).

¹¹ A proposta de tal resolução foi introduzida na 108ª sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas mediante representação do embaixador boliviano, Pablo Sólon. Ressalta-se que a manifestação da Bolívia nesse sentido está relacionada ao seu contexto histórico de lutas contra a privatização de seus serviços de água e de saneamento básico, os quais foram marcados pelo episódio, mundialmente conhecido, *Guerra del Agua* (com duração, em suas duas fases, de 1998 a 2003). (ONU, 2011).

¹² Com a aprovação das Resoluções da ONU em 2010 sobre o direito humano à água e ao saneamento básico, entende-se que: "O acesso à água limpa é agora um direito legal em vez de uma caridade ou mercadoria, e os indivíduos e os grupos podem cobrar isso de seus governos. O direito à água evita a discriminação deliberada contra comunidades vulneráveis e marginalizadas e seu abandono por governos ou autoridades locais que poderiam, de algum modo, agir para excluir tais comunidades que são vistas como indesejáveis. As comunidades empobrecidas podem assumir um papel maior na tomada de decisões porque uma implicação da resolução é a de que os governos têm de consultar as comunidades afetadas pela entrega do serviço de água e promover a conservação dos recursos de água locais. Os governos e a comunidade internacional podem ser responsabilizados agora, e as instituições de direitos humanos da ONU podem monitorar a implementação dos seus compromissos e apontar publicamente quando eles não forem cumpridos" (BARLOW, 2015, p. 41).

¹³ Votaram de maneira favorável: Afeganistão, Alemanha, Angola, Argélia, Argentina, Bangladesh, Bélgica, Bolívia, Brasil, Chile, China, Colômbia, Egito, França, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Líbia, Noruega, Paraguai, Peru, Portugal, Rússia, Sudão, Suíça, Uruguai, Venezuela, entre outros (ONU, 2011).

¹⁴ Já, entre os Estados que se abstiveram de votar, encontram-se: Austrália, Áustria, Canadá, Etiópia, Estados Unidos, Holanda, Israel, Japão, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia, Turquia etc. (ONU, 2011).

¹⁵ Enquanto *no Brasil*, através de um exercício hermenêutico, extrai-se da Constituição da República Federativa de 1988 um direito fundamental à água e edita-se a Lei de Águas (1997), bem como, mais recentemente, elabora-se o Plano Nacional de Recursos Hídricos (2006) e vota-se favorável à Resolução n.º 64/292 da ONU, de julho de 2010, (sobre o direito humano à

meio de sua representante permanente na Organização das Nações Unidas à época, Maria Luiza Ribeiro Viotti (ONU, 2011).

Contudo, mesmo diante de tantas manifestações anuentes, questiona-se sobre a força vinculativa desse instrumento (resolução) para os Estados e sobre as implicações de sua internalização para os ordenamentos jurídicos dos países favoráveis a ela. Enquanto a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas declara a obrigatoriedade e a necessidade da resolução ser seguida na prática pelos Estados (sob dois fundamentos: da *opinio juris* ou de que a resolução representa a interpretação de tratados internacionais, fontes vinculativas de direito internacional, que já o previam (os quais foram destacados no item 1 deste trabalho)), por outro lado, a grande maioria dos Estados defendem (em especial, aqueles que se abstiveram) que ela é uma fonte de *soft law*, portanto, não vinculante e sem execução direta (BARLOW, 2015, p. 32-45; THIELBÖRGER, 2014, p. 60-71).

Para esclarecer e aprofundar essa questão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em sua 15ª sessão, em setembro de 2010, a Resolução 15/9 (A/HRC/RES/15/9) que atrela o acesso à água potável e ao saneamento básico a outro conjunto de direitos relacionados a esta categoria – como o direito à saúde física e mental, bem como com o direito à vida e à dignidade humana, entre outros (conforme dispõe seu artigo 3º) – existentes em tratados e pactos já ratificados pelos países membros, buscando garantir cumprimento imediato por parte dos signatários deles.¹⁶ Logo, "o Conselho avançou mais que a Assembleia Geral". A edição dessa resolução, adotada sem votação, teve por objetivo afirmar que "os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional sendo legalmente vinculativos para os Estados". Assim, apesar da controvérsia existente sobre o tema, pode-se defendê-los como judiciais e executivos (THIELBÖRGER, 2014, p. 60-61; BARLOW, 2015, p. 40; ONU, 2011).

água), *verifica-se que políticas correlatas a ela, como a florestal (Lei n.º 12.651/12), regridem e, ainda, que o país, em encontros internacionais, como no 6º Fórum Mundial da Água (2012), atua de forma desencontrada, negando-se a reconhecer, em documento final de evento, a água enquanto um direito humano*. Ademais, num caso de injustiça hídrica e ecológica em ocorrência na região sudeste brasileira, o do Sistema Cantareira/SP, não se menciona e não se atua considerando a água como um direito humano-fundamental.

¹⁶ Os opositores sobre a vinculação da Resolução n.º 64/292 do Conselho de Direitos Humanos referem que: "enquanto entre os representantes da Assembleia Geral da ONU encontram-se presentes todos os Estados e todos eles têm direito a voto, no Conselho de Direitos Humanos, a sua configuração institucional é diferente, dispondo de, apenas, 47 membros. Logo, aceitar resoluções do Conselho como diretamente aplicáveis pode significar coagir um Estado a aceitar resoluções como juridicamente vinculativas sobre eles, sendo que, pelas quais (ou contra as quais), não tiveram a oportunidade de votar, o que viola o princípio do consentimento livre, entre outros. [...] Todas estas declarações foram elaboradas para o reconhecimento de um direito à água. Muitas delas têm excelente valor político. Elas sugerem o reconhecimento do direito de maneira explícita, identificando-o como um direito autônomo. Elas também assumiram o direito de ser um direito de todos os seres humanos, independentemente do sexo, raça ou *status* socioeconômico, tornando-se um direito abrangente. No entanto, todos elas compartilham de uma falha sob a lei internacional: são de natureza não juridicamente vinculativa sobre os Estados. São afirmações políticas, declarações de intenção, apelos globais. Isto não é para minimizar esses reconhecimentos. Muitos deles são conquistas políticas importantes. No entanto, elas devem ser consideradas, em si mesmas, inadequadas para serem a única fonte legal para o direito à água". (THIELBÖRGER, 2014, p. 60-61).

Já, no que concerne ao conteúdo da Resolução em comento, é objeto de polêmica o previsto em seu artigo 7º¹⁷, interpretado como permissivo/incentivador à privatização dos serviços de água e de saneamento uma vez que autoriza a execução deles por atores não estatais, o que é preocupante diante de todas as injustiças já cometidas pelas corporações neste setor. Um exemplo disso foi a *Guerra del Agua* ocorrida em Cochabamba na Bolívia. Inclusive, a Resolução vai, ao prever tal disposição, na contramão da tendência mundial de (re)municipalização dos serviços hídricos no século XXI.¹⁸ Ademais, necessita-se refletir, cautelosamente, se há uma compatibilização possível entre a gestão privada das águas e a sua implementação enquanto um direito humano – sendo que essa questão, por ser sensível, ainda não é muito enfrentada pela doutrina.

Convém mencionar que outras Resoluções posteriores a essas foram formuladas por órgãos da ONU, continuando a tratar a água e o saneamento básico como humanos. São os casos da Resolução n.º 18/11, de outubro de 2011, editada pelo Conselho de Direitos Humanos sobre "o direito à água potável e ao saneamento" (18/1), da Resolução n.º 64/24, de maio de 2011, elaborada pela Assembleia Mundial da Saúde sobre a "água potável, saneamento e saúde" etc. Contudo, deve-se considerar que, quando se trata do direito à água, não se deve focar, apenas, a questão humana, mas precisa-se, também, primar pelo próprio meio ambiente, o qual, assim como o homem, necessita dela para sua "vida".¹⁹ Assim, demanda-se por uma redefinição do tratamento jurídico da água como, até mesmo, um direito da natureza. É nesse sentido que países latino-americanos (Equador e Bolívia) passaram a reconhecer em seus diplomas constitucionais, além do direito fundamental à água, o direito da *Pachamama* (Equador) e da *Madre Tierra* (Bolívia) a ela.

¹⁷ É a redação do artigo 7º da Resolução A/RES/64/292 da ONU: "7. Reconoce que los Estados, de conformidad con sus leyes, reglamentos y políticas públicas, pueden optar por hacer participar a **actores no estatales** en el suministro de agua potable segura y servicios de saneamiento y, con independencia del modo de suministro, deben velar por la transparencia, la no discriminación y la rendición de cuentas" (ONU, 2011) [grifamos].

¹⁸ Hodiernamente, há uma tendência internacional – muito forte – pela remunicipalização dos serviços de abastecimento de água. Ela é compreendida como "colocar a água de volta em mãos públicas" através da transferência da prestação dos serviços das empresas privadas para uma gestão local, pelo município. Apresentando-se como uma alternativa e quebrando crenças, busca demonstrar que "o setor público pode superar o setor privado como um fornecedor de água eficaz em qualquer lugar do mundo". Destaca-se que a remunicipalização não pode ser avaliada como um retorno inquestionável aos serviços públicos antigos de água, antes da privatização. Pelo contrário, ela "[...] deve se formatar como uma melhoria aos modelos públicos 'clássicos' de água". É o que a remunicipalização e outros modelos "inovadores", através de "experimentos com a participação popular no planejamento dos serviços, como as cooperativas de trabalho, como os sistemas comunitários de água", entre outros, almejam no setor hídrico. São exemplos de cidades, tanto no hemisfério Norte quanto no Sul, que adotaram a remunicipalização (ou seja, já a concluíram): Londres (Inglaterra), 18 Buenos Aires (Argentina), Atlanta (EUA), Hamilton (Canadá), Paris (França), Berlim (Alemanha), Dar Es Salaam (Tanzânia), entre outros. Portanto, verifica-se que ela ocorreu em realidades sociais, políticas e econômicas muito diferentes. 18 Refere-se que "o fato da remunicipalização estar ocorrendo em todos os continentes serve para demonstrar que pode acontecer em qualquer lugar". No Brasil, aproximadamente, 2.000 (dois mil) municípios, dos cerca de 5.564, possuem autonomia, através de autarquias, para a prestação do serviço local de abastecimento de água (MCDONALD, 2012, p. 08).

¹⁹ O ser humano possui direito de acessar a água. Acontece que a natureza também precisa acessá-la para realizar diversos de seus serviços e funções ecossistêmicas, a fim de sustentar a vida no planeta. O meio ambiente, assim, auxilia na armazenagem da água no solo através da infiltração, impede, quando florestado, o desassoreamento etc. Logo, o homem precisa da água, bem como necessita que a natureza possa "acessá-la" para que o *habitat* seja mantido em equilíbrio.

2.2 O direito da natureza à água no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: as perspectivas equatoriana e boliviana

O novo constitucionalismo Latino-Americano, em linhas gerais, caracteriza-se por estabelecer a cultura do Bem viver, a qual tem por escopo a reformulação da relação do ser humano com a Mãe Terra. Em decorrência dele, inclusive, acaba-se por reconhecer a ela valores intrínsecos e direitos. Inspirado na cosmovisão andina, plural em sujeitos e em realidades, altera-se, profundamente, o modo como o homem percebe e relaciona-se com a vida em todas as suas formas (inclusive, com a sua). Ainda, deve-se atentar para o fato de que a Mãe Terra (*Pachamama*), é, neste contexto, considerada um ser vivo. Segundo essa cultura, busca-se romper com "[...] as visões clássicas de desenvolvimento associadas ao crescimento econômico ilimitado e ao antropocentrismo", pois são depredatórias, contrárias ao equilíbrio do todo (de maneira sistêmica) – ou seja, em outras palavras, à harmonia com a natureza, com os outros e consigo mesmo (OLIVEIRA, 2013, p. 191; WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 123).

Além da natureza, os próprios elementos (seres) que a compõem (como a água), pela cultura do Bem Viver, passam a ser titulares de direitos. A água, em especial, além de ser vinculada àquela (natureza), é considerada fonte de vida. Ela é concebida, propriamente, como um ser vivo, já que permite a continuidade da vida. Ademais, entende-se que é o ciclo hídrico o responsável por "[...] integrar os seres vivos à natureza; ainda, ele interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as sociedades com diferentes formas de desenvolvimento". Logo, "sob a perspectiva das Ciências Jurídicas e Sociais, desloca-se o eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a ideia de direitos, para a Mãe Terra (natureza)" e seus elementos. Explica-se que "o indivíduo não é o único sujeito de direitos e obrigações" como o era na modernidade; dessa forma, deixa-se de ter "direitos exclusivamente individuais". Logo, essa perspectiva vai além do conceito que a (pós-)modernidade confere aos direitos humanos e, portanto, é mais ampla que o próprio direito humano à água (OLIVEIRA, 2013, p. 192; WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 123-127).

Nesse sentido, a Constituição do Equador (2008) declara o direito da natureza e o direito (humano) à água como fundamentais. Nela, o Estado comprometeu-se, pautado no *Sumak Kawsay*, num papel estratégico "de condutor dos interesses da *Pachamama*", em conjunto com os povos originários e os cidadãos, a defender o patrimônio natural e a promover um modelo de desenvolvimento público-comunitário que supere a lógica do

mercado na busca de uma "soberania plural". A gestão da água, portanto, insere-se nesse controle estatal e social. Em seu corpo, reconhece-se a água como "um patrimônio de todos os seres vivos". Há sobre ela, apenas, um direito de usufruto (e não de propriedade); logo, sua utilização, como um direito natural, é admitida, porém sem ser possível a sua dominialidade. Nessa senda, veta-se a sua privatização (diferentemente do que é admitido pelas Resoluções da ONU de 2010 que reconheceram o direito humano à água). Ainda, "o texto constitucional relaciona a água com todos os direitos humanos e também com os direitos da natureza" (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 127-134).

Podem ser encontradas previsões para a defesa da água em diferentes seções e dispositivos da Constituição da República do Equador. O primeiro que merece destaque é o artigo 3º dela, que prevê, entre os deveres do Estado, o seguinte relacionado à água: "Garantir, sem discriminação alguma, o efetivo gozo dos direitos estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais, em particular, a educação, a saúde, a alimentação, a seguridade social e a água para seus habitantes". Em sequência, realça-se o artigo 12, segundo o qual: "o direito humano à água é fundamental e irrenunciável. A água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida". São outros exemplos, entre tantos, o artigo 281 que dispõe que o Estado deve "promover políticas redistributivas que permitam o acesso dos camponeses à terra, água e outros recursos produtivos"; em sequência, o artigo 282 aduz que se deve regular o uso e o acesso à terra e à água para que seja assegurado o acesso equitativo de camponeses e camponesas a eles. É a ordem de uso prioritário: humano, para a alimentação, para assegurar o seu ciclo vital, para uso produtivo (ACOSTA, 2010, p. 25).

No processo constituinte, para a formulação dessas bases, as discussões centraram-se, principalmente, em quatro premissas:

1. A água é um direito humano;
2. A água é um bem nacional estratégico de uso público;
3. A água é um patrimônio da sociedade;
4. A água é um componente fundamental da natureza, a mesma que tem direitos próprios a existir e manter seus ciclos vitais (ACOSTA, 2010, p. 25).

Da mesma forma, é com base no Bem viver (*Suma Qumaña*) que a Bolívia positivou "a visão da água como fonte de vida, como ser vivo e sagrado, e como direito de todos os seres humanos" em sua Constituição Política (e em outros documentos, como em seu plano nacional de desenvolvimento). No que tange ao tratamento jurídico das águas no constitucionalismo da Bolívia, ele emerge da cosmovisão que os povos indígenas possuem

delas: “um elemento articulador de vida e da sobrevivência das culturas; sendo um elemento vital, para toda a natureza e toda a humanidade”. Conforme suas disposições comunitárias, plurinacionais e contra-hegemônicas, os recursos naturais são considerados patrimônios comuns. A água, nesse sentido, é declarada um direito humano-fundamental. Expressa-se, ainda, que todos têm direito de acesso a ela, à alimentação e ao saneamento. Assim, no corpo de sua Carta Política, encontra-se um capítulo específico (5º) sobre os recursos hídricos (inseto no Título II, Parte IV). Contudo, convém ressaltar que no caso da Bolívia, diferente do Equador, a nova Constituição não reconhece os direitos da natureza; ela apenas se refere a *Madre Tierra* (MAMANI, 2010, p. 61-62).

Ainda, no preâmbulo de sua Carta Política encontram-se referências ao trágico episódio *Guerras del Agua*. Ainda, verifica-se que seu regime jurídico hídrico vai ao encontro da Declaração Universal dos Direitos das Mãe Terra, “[...] assentando-se em três pilares”:

Primeiro, considera-se a água como fonte de vida. Depois a água é tida como direito, não apenas dos seres humanos, mas de todos os seres vivos. Em consequência, estabelece como política pública central a impossibilidade de privatização de seu domínio, uso e prestação de serviços a ela relativos (MORAES, 2013, p. 40).

No capítulo da Constituição boliviana relacionada aos recursos hídricos, dispõe-se que cabe ao Estado promover o uso e o acesso à água com base em princípios de solidariedade, de complementaridade, de reciprocidade, de equidade, de diversidade, de sustentabilidade, entre outros. No mesmo contexto, em sua redação, prevê-se seu uso, prioritariamente, para a vida. Ainda, declarada sob a soberania do povo, estabelece-se que ela não pode ser privatizada. Menciona-se que os recursos hídricos em todos os estados, superficiais e subterrâneos, são estratégicos e não podem ser objeto de apropriação pelo mercado. Nessa senda, refere-se, também, que seus serviços não serão concessionados (ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL, 2009).

Porém, apesar da importância desse enfoque ambiental, de um direito da natureza à água, que o Equador e a Bolívia elaboram sobre o tema, ele ainda não é amplamente reconhecido no Direito Internacional, no qual o próprio direito humano à água possui dificuldades de ser efetivado.

Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o direito humano à água, em sua definição, ainda precisa ser melhorado, pois está muito arraigado – apesar da ONU ter aumentado o espectro de sua incidência e buscar a obrigatoriedade de sua observância pelos Estados – no acesso individual a ela (ao invés de, por exemplo, prever uma forma sistêmica que reconheça a importância ecossistêmica e cultural dela) e na possibilidade da privatização dos sistemas de prestação de serviços hídricos. Nesse sentido, "avança-se" (no sentido de que se verificam importantes mudanças, ainda que teóricas), nos últimos anos, na tutela das águas em âmbito internacional; entretanto, ainda há muitas lutas para serem travadas e ganhas para que se implemente, efetivamente, um direito humano à água.

Por outro lado, à frente das discussões em ocorrência na ONU, o constitucionalismo Latino-Americano equatoriano e boliviano declara um novo direito à água: "o uso e o benefício a ela não só como um patrimônio da sociedade (direito fundamental), mas como um componente essencial da própria natureza (direito da natureza)" (GUDYNAS, 2010, p. 56). Logo, essa perspectiva é mais abrangente, na sua forma de construção e no seu conteúdo normativo, do que o direito humano à água reconhecido em âmbito internacional, pois além de assegurar os direitos dos homens, estendem-nos e dão centralidade à *Pachamama* e à própria água. Ademais, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) proíbem, expressamente, a sua privatização, o que ainda não se conseguiu estabelecer em documentos internacionais.

Nesses termos, em resposta ao problema proposto na Introdução por este estudo, afirma-se a hipótese inicialmente elaborada. Porém, salienta-se que a redefinição do tratamento jurídico da água está, apenas, em curso, precisando de melhoramentos e, principalmente, de implementação, a fim de que se concretize, verdadeiramente, um novo direito a ela.

Referências bibliográficas

ACOSTA, Alberto. El agua, un derecho humano fundamental. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comp.). **Agua: Un derecho humano fundamental**. Quito: Abyayala, 2010. p. 07-46.

ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolívia**. 2009. Disponível em:

<<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BARLOW, Maude. Water. In: SULTANA, Farhana; LOFTUS, Alex (Ed.). **The right to water: politics, governance and social struggles**. Nova Iorque: Earthscan, 2012. p. 15-17.

_____. **Água Pacto Azul: A crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo**. São Paulo: M.books, 2009.

_____. **Água futuro azul: Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre**. São Paulo: M.books, 2015.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia de Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, Rio de Janeiro, n. 1, vol. 14, p. 60-82, dez. 2012.

_____. **Direito internacional da água doce: fontes, regimes jurídicos e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2012.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica1. **Tabula Rasa**, Bogotá, n.13, p. 45-71, jul./dez. 2010.

MCDONALD, David A.. Remunicipalisation works! In: PIGEON, Martin et al (Ed.). **Remunicipalisation: putting water back into public hands**. Amsterdã: Transnational Institute, 2012. p. 08-22.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir/Vivir Bien: filosofia, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Lima: CAO, 2010.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo econcêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: **Revista da faculdade de direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan.-jun./2013. p. 123-155.

ONU. **O direito humano à água e ao saneamento**. 2011. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestone_s_por.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. **Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 15/9: Los derechos humanos y el acceso al agua potable y el saneamiento**. 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/36/PDF/G1016636.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010: 64/292. The human right to water and sanitation**. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 31 jul. 2015.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água: Argumentos para um contrato mundial**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

THIELBÖRGER, Pierre. **The right(s) to water**: the multi-level governance of a unique human right. Bochum: Springer, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubes Morato (Orgs.). **Os "novos" direitos no Brasil**: Natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: **Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan.-jun./2012. p. 123-155.